



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35600.003156/2006-61
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.000 – 2ª Turma
Sessão de 07 de outubro de 2013
Matéria Multa por falta de inscrição de segurados empregados no RGPS
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 13/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista que a empresa deixou de inscrever segurados empregados, infringindo o art. 17, da Lei nº 8.213, de 1991, c/c art. 18, inciso I e §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a empresa deixou de inscrever os segurados empregados incluídos nas folhas de pagamento das filiais 100, 101 e 102, bem como outros profissionais que executam atividades diversas na entidade, registrados na contabilidade, como professores, alunos, atletas, preparadores físicos, assistentes técnicos, massagistas, médicos, entre outros.

Em sessão plenária de 25/01/2010, foi julgado o Recurso Voluntário 144.705, prolatando-se o Acórdão 2301-00.823 (fls. 351 a 353), assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2000

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO

A empresa é obrigada a inscrever, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, todos os segurados empregados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Cientificada do acórdão em 23/06/2010 (AR de fls. 358), a Contribuinte interpôs, por meio de correspondência postada em 08/07/2010 (fls. 382/verso), o Recurso Especial e fls. 364 a 380, visando rediscutir cerceamento do direito de defesa. Como paradigma, foi indicado o Acórdão 2302-00.100, de 19/08/2009, da mesma empresa e relativo aos mesmos fatos, sendo que a multa aplicada é pelo descumprimento do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991 e artigo 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.648/99; por não ter lançado em títulos próprios .de sua

contabilidade, de forma discriminada, as verbas que são base de incidência contributiva previdenciária.

Ao recurso foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2300-082/2011, de 17/08/2011 (fls. 384/385). O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese:

- da análise dos mesmos fatos, os acórdãos chegaram a interpretações diametralmente divergentes acerca do cerceamento de defesa, regulado pela Constituição da República e pelo Decreto 70.235, de 1972, artigo 59, inciso II;

- ao se compulsar os autos, manifesta-se de clareza vítreo o cerceamento de defesa, haja vista que o Relatório Fiscal não aponta quais os elementos utilizados pela Fiscalização para concluir que os segurados apontados aleatoriamente pelo Fisco são efetivamente empregados da Instituição;

- a assertiva acima está comprovada pelo julgamento proferido pela Terceira Câmara/Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, que não analisou fatos semelhantes, mas sim, **exatamente os mesmos fatos**.

Ao final, a Contribuinte pede o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a autuação.

Cientificada do Recurso Especial, interposto pela Contribuinte, bem como do despacho que lhe deu seguimento em 1º/09/2011 (fls. 385), a Fazenda Nacional ofereceu, em 06/09/2011, as Contra-Razões de fls. 388 a 393, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- de pronto, convém asseverar que o recurso em questão não observa as condições necessárias à sua admissibilidade;

- somente é facultada ao contribuinte a interposição do Recurso Especial contra a decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, consoante prescreve o art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- os parágrafos 4º e 6º do art. 67 do referido diploma regimental trazem a exigência de demonstração da divergência jurisprudencial, e neste diapasão depreende-se que o Recurso Especial interposto pelo contribuinte apenas deverá ser conhecido quando o recorrente comprovar a divergência argüida, que deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido;

- com efeito, no presente recurso verifica-se que não restou comprovado o dissenso jurisprudencial, uma vez que a recorrente defende que houvera interpretação divergente entre o acórdão recorrido e acórdão 2302-00.100 em relação à matéria “Relação de emprego e caracterização de segurado empregado”;

- entretanto, para a caracterização da divergência é necessária a existência de similitude fática entre os acórdãos, o que não ocorreu na espécie, já que enquanto no acórdão recorrido constatou-se a preclusão da matéria, por ter o contribuinte inovado em sede recurso, trazendo matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72; no acórdão apontado como paradigma (2302-00.100) não houve preclusão da matéria, restando evidente

que os acórdãos partem de premissas fáticas distintas, como *se depreende* dos seguintes trechos:

Acórdão recorrido

“No mérito a recorrente inova em seu recurso, em relação à impugnação, ao trazer questões relacionadas à relação de emprego e caracterização de segurado empregado.

No entanto, cabe observar tais questões não foram trazidas em sede de defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.”

Acórdão 2302-00.100

“Quanto à caracterização de segurados empregados, arguida pela recorrente no sentido de que não estão presentes os pressupostos da relação de emprego, entendo que, realmente, o auto de infração não trouxe elementos de convencimento quanto ao assunto.”

- assim, patente a ausência de similitude fática imprescindível para a caracterização do dissídio jurisprudencial, impondo-se o não conhecimento do recurso;

- ao contrário, as decisões são convergentes, tendo em vista que ambas negaram provimento ao recurso do contribuinte, mantendo integralmente a multa aplicada, conforme os seguintes fundamentos:

Acórdão recorrido

“A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é de aplicação de uma multa cujo valor independe do número de empregados que deixaram de ser registrados.

Portanto, basta a empresa deixar de registrar um segurado para que fique configurada a infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 13, do processo.

A autoridade deixou claro que, além dos segurados caracterizados empregados pela fiscalização, a empresa autuada também deixou de registrar empregados incluídos nas folhas de pagamento das filiais 100, 101 e 102, o que não foi negado pela recorrente em sua defesa ou recurso.”

Acórdão 2302-00.100

“Entretanto, como a multa aplicada possui valor único, que independe do número ou da quantidade de lançamentos que não foram efetuados em títulos próprios, não haverá mudança no valor da penalidade aplicada (...).

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.”

- dessa forma, observa-se claramente que o Recurso Especial interposto pelo contribuinte não atende às exigências do art. 67, caput e §§ 4º, 5º e 6º, do RICARF, pelo que deve ser prontamente inadmitido;

- ante o exposto, o Recurso Especial não merece sequer ser admitido e, se admitido, não deve ser conhecido pelo colegiado, pela absoluta ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, em desobediência aos pressupostos de admissibilidade recursal;

- acertadamente, a decisão recorrida constatou a preclusão da matéria (Relação de emprego e caracterização de segurado empregado), por ter o contribuinte inovado em sede recurso, trazendo matéria que não foi objeto da manifestação de inconformidade;

- assim, a Câmara não poderia deliberar sobre tema em que se operou a preclusão, mormente se não existe norma de ordem pública que determine essa conduta por parte da autoridade administrativa;

- nesse sentido, a questão relativa à relação de emprego e caracterização de segurado empregado, encerra matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/72:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante" (Grifos não constantes do original).

- assim, a apreciação dessa matéria (que não foi contestada pelo contribuinte na época própria, qual seja, na fase da impugnação – art. 15 do Decreto nº 70.235/197 – resulta em contrariedade não só aos princípios da eventualidade e do ônus da impugnação específica das questões de fato e de direito, atribuído ao autuado, mas também ao princípio do efeito devolutivo, vez que a matéria não foi objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não poderia ser apreciada pela autoridade *ad quem* (cita doutrina de Barbosa Moreira);

- de bom alvitre salientar, ademais, que a questão da relação de emprego e caracterização de segurado empregado sobre o qual já incidiam os efeitos da preclusão administrativa, por carência de impugnação oportuna pelo contribuinte, não se enquadra no conceito de matéria de ordem pública, mas, ao contrário, inclui -se em campo de insurreição facultativa pelo sujeito passivo, o qual, na hipótese, quedou-se inerte, deixando ultrapassar a fase adequada para a manifestação, qual seja, a fase de impugnação propriamente dita – art. 15 do Decreto n. 9 70.235/72;

- a jurisprudência deste Conselho Administrativo, inclusive desta CSRF, sufraga a posição favorável à aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, conforme os seguintes julgados:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — MATÉRIA NÃO IMPUGNADA — PRECLUSÃO — Ocorre a preclusão do direito de discutir no processo administrativo quando a parte não impugna determinada matéria, sendo que não é permitido inovar ou redirecionar a discussão com o recurso especial. Recurso especial negado". Acórdão CSRF/01-05.226, Data: 13/06/2005.

"TAXA SELIC - PRECLUSÃO — Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (P.A.F.), com redação determinada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera-se impugnada a matéria que tenha sido contestada pelo interessado. Recurso a que se nega provimento". Acórdão CSRF/02-01.381.

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO O direito a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

SEMESTRALIDADE — LC nº 7/70 — Há de se concluir que o "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). ENTRETANTO, NÃO É POSSÍVEL RECONHECER TAL CRITÉRIO DE OFÍCIO, POIS NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (Acórdão CSRF/02-01.636)".

- enfim, é patente que a matéria somente ventilada na fase de recurso voluntário – art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 – não pode ser conhecida pela instância *ad quem*, posto que absolutamente fulminada pela preclusão, pela ausência de impugnação oportuna;

- conclusão diversa da acima declinada enseja, indubitavelmente, abalo ao princípio da segurança jurídica, por violação as balizas regulamentares do processo administrativo fiscal;

- e, mesmo que a matéria não estivesse preclusa – como de fato está – exsurge que melhor razão não assiste a recorrente. ou seja, superado o óbice da preclusão, ainda assim, deve ser mantida integralmente a penalidade aplicada nos termos da decisão ora recorrida;

- no caso dos autos ocorreu o lançamento para exigência de penalidade em virtude do descumprimento da obrigação de inscrever segurado empregado, conforme o art. 17, da Lei 8.212/91 c/c art. 18, inc. I e § 1º do Decreto 3.48/99;

- dessarte, como bem observado pelo acórdão recorrido, a penalidade pela infração em comento corresponde à aplicação de uma **multa cujo valor independe do número de empregados que deixaram de ser registrados**;

- portanto, como no presente caso a empresa deixou de registrar além dos segurados empregados caracterizados pela fiscalização, outros segurados empregados por ela reconhecidos (incluídos nas folhas de pagamento das filiais), deve ser mantida a autuação em cumprimento à legislação de regência;

- nesse sentido, vale a pena transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido proferido pela ilustre Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, *verbis*:

“(…)

Portanto, basta a empresa deixar de registrar um segurado para que fique configurada a infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a fl. 13, do processo.

A autoridade deixou claro que, além dos segurados caracterizados empregados pela fiscalização, a empresa autuada também deixou de registrar empregados incluídos nas folhas de pagamento das filiais 100, 101 e 102, o que não foi negado pela recorrente em sua defesa ou recurso.

Assim, restou demonstrado que houve infração a legislação à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8.212/91 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

(...)”.

Ao final, a Fazenda Nacional pede, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial e, em sendo ultrapassada a preliminar argüida, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Contribuinte, é tempestivo, restando perquirir sobre o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contra-Razões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, tendo em vista a ausência de demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista que a empresa deixou de inscrever os segurados empregados incluídos nas folhas de pagamento das filiais 100, 101 e 102, bem como outros profissionais que executam atividades diversas na entidade, registrados na contabilidade como professores, alunos, atletas, preparadores físicos, assistentes técnicos, massagistas, médicos, entre outros.

Como paradigma, foi indicado o Acórdão 2302-00.100, de 19/08/2009, da mesma empresa e relativo aos mesmos fatos, sendo que a multa aplicada é pela falta de lançamento, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, das verbas que são base de incidência contributiva previdenciária.

A Contribuinte alega que o paradigma divergiu do recorrido, no que tange ao cerceamento do direito de defesa, configurado pelo fato de o Fisco não especificar os elementos que fundamentariam a conclusão de que os segurados apontados seriam efetivamente empregados da Instituição.

Antes de analisar o paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Nesse passo, claro está que dois requisitos devem ser cumpridos:

- os dois julgados em confronto devem explicitar o seu respectivo posicionamento em relação à matéria suscitada, sem o que não é possível estabelecer-se qualquer nível de comparação;

- externados os diferentes pontos de vista, as soluções adotadas têm de ser diversas, do contrário não haveria qualquer utilidade no recurso.

Com estas considerações, verifica-se que, relativamente ao tema suscitado, não houve manifestação por parte do acórdão recorrido, já que a matéria foi considerada preclusa. Confira-se o voto condutor do julgado guerreado:

“No mérito, a recorrente inova em seu recurso, em relação a impugnação, ao trazer questões relacionadas à relação de emprego e caracterização de segurado empregado

No entanto, cabe observar tais questões não foram trazidas em sede de defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.”

Destarte, não assiste razão à Contribuinte ao afirmar que teria havido divergência entre os acórdão recorrido e paradigma. Com efeito, seria impossível extrair tal conclusão, uma vez que um dos julgados em confronto sequer se pronunciou sobre o alegado cerceamento de direito de defesa. E ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido segue esclarecendo sobre a total ausência de relevância do tema, no deslinde da controvérsia:

“Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, verifica-se, no caso presente, que auto foi lavrado por descumprimento da obrigação de inscrever de segurado empregado, conforme o art. 17, da Lei 8.213/91 c/c art. 18, inciso I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, transcritos a seguir:

(...)

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de empregados que deixaram de ser registrados.

Portanto, basta a empresa deixar de registrar um segurado para que fique configurada a infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 13, do processo.

A autoridade autuante deixou claro que, além dos segurados caracterizados empregados pela fiscalização, a empresa autuada também deixou de registrar empregados incluídos nas folhas de pagamento das filiais 100, 101 e 102, o que não foi negado pela recorrente em sua defesa ou recurso.

Assim, restou demonstrado que houve infração a legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

(...)

*Nesse sentido e considerando tudo mais que dos autos consta, Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.***

Quanto ao paradigma – Acórdão 2302-00.100 – este trata efetivamente dos mesmos fatos objeto do acórdão recorrido, sendo que não foi declarada a preclusão da matéria em tela, de sorte que houve manifestação do Colegiado, que foi no sentido de reconhecer o cerceamento de direito de defesa. Entretanto, longe de caracterizar-se a divergência jurisprudencial alegada, o paradigma se revela em total sintonia com o acórdão recorrido, concluindo também pela falta de relevância que o cerceamento de defesa teria para o deslinde da controvérsia. Confira-se:

“Quanto a caracterização de segurados empregados, arguida pela recorrente no sentido de que não estão presentes os pressupostos da relação de emprego, entendo que, realmente, o auto de infração não trouxe elementos de convencimento quanto ao assunto.

A simples menção a 1.350 pagamentos efetuados a segurados diversos e contabilizados em contas estranhas às remuneratórias, não espelha a natureza da verba paga.

Portanto, não vislumbro a necessária caracterização da relação empregatícia, uma vez que ausentes os requisitos determinados pelas normas previdenciária e trabalhista. O fisco não demonstrou a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, para acarretar a obrigatoriedade do lançamento da remuneração em conta própria de pagamentos de salários, por exemplo.

(...)

É dizer: a norma previdenciária define que somente será segurado obrigatório aquele que esteja prestando serviços em caráter não eventual, com subordinação e mediante remuneração, requisitos estes que precisam ser considerados para procedência da autuação neste aspecto.

(...)

Um dos princípios que sustenta o processo administrativo fiscal é o da verdade material e, por este princípio, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do crédito. Portanto, a conduta da autoridade fiscal, em prol da verdade material, deve proceder no sentido de verificar se a hipótese abstratamente prevista na norma de direito material,

efetivamente ocorreu. Nesse sentido, tem que trazer no relatório fiscal todos os dados, informações e documentos a respeito da real caracterização da relação de emprego.

A falta de caracterização dos segurados como empregados no Relatório Fiscal, por si só gera o cerceamento de defesa do contribuinte e conseqüentemente a anulação da autuação, nesse aspecto, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72.

Portanto, não merece prosperar a autuação quanto a falta de contabilização em títulos próprios no que se refere aos 1.350 pagamentos efetuados.

Entretanto, como .a multa aplicada possui valor único, que independe do número ou da quantidade de lançamentos que não foram efetuados em títulos próprios, não haverá mudança no valor da penalidade aplicada., conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa nº 03/2005:

(...)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.” (grifei

Assim, no que tange à matéria suscitada, não há que se falar em divergência jurisprudencial, já que o recorrido sequer se pronunciou sobre o tema objeto do apelo, considerado precluso. Ademais, recorrido e paradigma, independentemente de eventual posicionamento em relação ao cerceamento de direito de defesa, consideraram, com base em argumentos idêntico, que a questão seria irrelevante para o deslinde da controvérsia, e adotaram a mesma solução: negar provimento ao recurso.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Contribuinte, tendo em vista a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/11/2013 13:46:00.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 10/12/2013 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.17435.L7SA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

45A9AA4C17F375DD16B55DAD70BCB387052DB76C